



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Institui a realização de pesquisa de opinião sobre serviços públicos, em especial de transporte público, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a fiscalização dos serviços públicos prestados sob o regime de concessões ou permissões públicas ao Município, em conformidade com o artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO I

DA AVALIAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 2º No prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da presente Lei, o acompanhamento dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos será realizado com a participação do cidadão, mediante consulta realizada por meio de urna eletrônica, instalada nos terminais de ônibus, duas vezes por ano, nos meses de junho e novembro.

§1º Havendo recusa da Justiça Eleitoral à cessão das urnas, o Município providenciará instrumento equivalente para uso pelo cidadão.



§2º Participará da pesquisa apenas o cidadão detentor de título de eleitor.

Art. 3º O Município dará prioridade para o repasse de recursos destinados aos programas, convênios e parcerias com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos que comprovem a implantação, por meios próprios, de pesquisa de opinião sobre serviços públicos.

Art. 4º A Secretaria de Transportes do Município deverá realizar pesquisa de opinião entre os cidadãos, diretamente, sem acréscimos de custo para o orçamento dessa pasta, visando avaliar:

- I – a qualidade dos veículos utilizados no sistema de transporte;
- II – o tratamento dispensado aos usuários pelos empregados e prepostos das empresas que operam o serviço;
- III – o cumprimento de horários;
- IV – a limpeza dos veículos e terminais rodoviários.

§1º Os critérios elencados neste artigo serão avaliados individualmente em urna eletrônica, por meio de notas de zero a dez, respectivamente o grau mínimo e o grau máximo de satisfação.

§2º O cidadão poderá avaliar o serviço uma única vez em cada pesquisa de opinião realizada.

Art. 5º A pesquisa de opinião será realizada pelo período de quinze dias corridos.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DOS DEMAIS SERVIÇOS



Art. 6º Ato da mesa da Câmara Municipal definirá a programação semestral de avaliação dos principais serviços municipais a ser executada.

§1º Será priorizada pela Câmara a avaliação dos serviços de maior abrangência, em seguida de maior expressão econômica.

§2º Após encerrada a avaliação dos serviços concedidos e permitidos, serão avaliados os serviços prestados diretamente pela municipalidade.

Art. 7º O resultado da pesquisa será publicado em veículo de comunicação oficial e público e servirá de base para os fins do art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 6º, §1º e art. 38 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. A avaliação do serviço poderá ensejar a recomendação pela rescisão do contrato, situação em que caberá ao Poder Executivo deliberar a respeito, observando a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O momento atual exige do parlamento uma nova postura construtiva para o aperfeiçoamento da democracia, a partir dos alicerces da legitimidade e da representatividade da cidadania.

Considerando esse contexto, e levando em conta que é dever constitucional do parlamento controlar a Administração Pública, conforme o art.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

70 da Carta Magna, julgamos ser de suma importância estabelecermos instrumentos de fiscalização da administração por parte dos cidadãos, visto que é a população que utiliza diretamente esses serviços.

Em relação ao método proposto, acreditamos que a manifestação da vontade popular por meio de urnas eletrônicas tem se mostrado meio eficaz para a fiel representação de seus anseios e, por consequência, também será dos usuários do serviço público.

Tendo em vista os motivos elencados, contamos com o apoio dos nobres pares ao Projeto de Lei que ora submeto à apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK

PDT/CE